



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS DE GUARABIRA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA**

**JOEL MARTINS CAVALCANTE**

***O DIREITO QUE OUSA DIZER O NOME: SOBRE O  
RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À SEXUALIDADE NO BRASIL***

**GUARABIRA-PB  
FEVEREIRO – 2013**

**JOEL MARTINS CAVALCANTE**

***O DIREITO QUE OUSA DIZER O NOME: SOBRE O  
RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À SEXUALIDADE NO BRASIL***

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

**Orientador: Prof. Me. Antonio Cavalcante da Costa Neto**

**GUARABIRA –PB  
FEVEREIRO – 2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE  
GUARABIRA/UEPB

C233d Cavalcante, Joel Martins

O Direito que ousa dizer o nome: sobre o reconhecimento do direito fundamental à sexualidade no Brasil / Joel Martins Cavalcante. – Guarabira: UEPB, 2013.

42 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) Universidade Estadual da Paraíba.

Orientação Prof. Msc. Antonio Cavalcante da Costa Neto

1. Direito Fundamental 2. Homofobia 3. Sexualidade. I. Título.

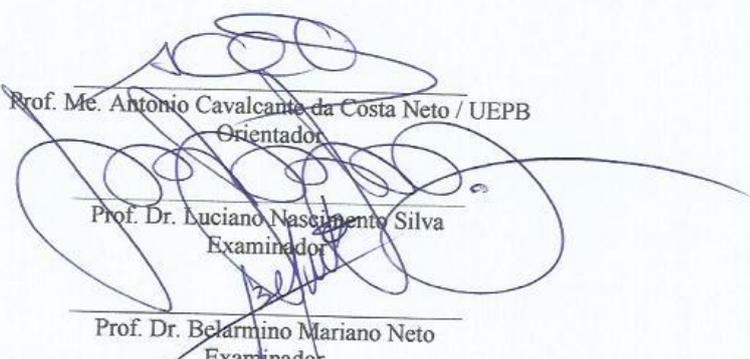
22.ed. CDD 341.481

JOEL MARTINS CAVALCANTE

***O DIREITO QUE OUSA DIZER O NOME: SOBRE O  
RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL  
À SEXUALIDADE NO BRASIL***

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direitos Fundamentais e  
Democracia da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência para  
obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 18 / 04 / 2013

  
Prof. Me. Antonio Cavalcante da Costa Neto / UEPB  
Orientador

Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva  
Examinador

Prof. Dr. Belarmino Mariano Neto  
Examinador

## DEDICATÓRIA

A todos que se dedicam a causa de transformar um mundo em um lugar de mais igualdade entre as pessoas!

“Trilhar o caminho da ética jurídica significa suspender o juízo moral particularizado, sob pena de tornar o discurso jurídico religioso e dogmático. O compromisso com o direito e com a ética pressupõe uma teoria e prática que inclua no laço social todas as categorias de pessoas, independente de suas preferências políticas, econômicas e sexuais”. (Rodrigo da Cunha Pereira)

## **RESUMO**

A homofobia como hostilidade a todas as pessoas que não são heterossexuais é bastante presente na sociedade brasileira. Sua forma mais brutal de manifestação é a violência física, além de negar direitos básicos. Baseada numa hierarquia das sexualidades, na qual a heterossexualidade é tida como superior e normal e todas as outras possibilidades de vivências do desejo sexual são inferiorizadas, a homofobia exclui as lésbicas, gays, bissexuais e travestis (LGBT's) da cidadania plena em um Estado Democrático de Direito como é o Brasil. Nessa pesquisa, analisamos a homofobia à luz das ciências sociais e jurídicas, considerando a sexualidade como direito fundamental da pessoa humana e buscamos, através da Constituição Federal de 1988, pensar na construção de um direito da sexualidade e mostramos ser a discriminação homofóbica incompatível com seus princípios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, homofobia, sexualidade.

## **ABSTRACT**

Homophobia as hostility to all people who are not heterosexual is very present in Brazilian society. Its most brutal manifestation is physical violence, and deny basic rights. Based on a hierarchy of sexualities in which heterosexuality is considered normal and above and all other possibilities of experiences of sexual desire are degraded, homophobia exclude lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT's) full citizenship in a state democratic rule of law as is Brazil. In this research, we analyze the homophobia in the light of social and legal sciences, considering sexuality as a fundamental human right, seek, through the Federal Constitution of 1988, building a right to sexuality and homophobic discrimination shown to be incompatible with its principles.

**KEYWORDS:** Right, homophobia, sexuality.

## SUMÁRIO

### CAPÍTULO I

PRA COMEÇO DE CONVERSA .....	08
------------------------------	----

### CAPÍTULO II

#### VIOLÊNCIA, CONCEITO E UM POUCO DE HISTÓRIA DA

HOMOFOBIA.....	12
----------------	----

2.1 Relatórios sobre a violência homofóbica no Brasil.....	13
--	----

2.2 Homofobia: em busca de um entendimento.....	16
---	----

2.3 A homossexualidade: um pouco de história.....	19
---	----

2.3.1 A homossexualidade como pecado e crime.....	20
---	----

2.3.2 A homossexualidade como doença.....	22
---	----

2.3.3 A Homossexualidade como orientação sexual .....	25
---	----

### CAPÍTULO III

#### ALGUMAS BASES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DA SEXUALIDADE

E O COMBATE À HOMOFOBIA.....	26
------------------------------	----

3.1 – A dignidade da pessoa humana.....	27
---	----

3.2 – O pluralismo político.....	29
----------------------------------	----

3.3 – O direito a não ser discriminado.....	30
---	----

3.4 – Os direitos fundamentais.....	32
-------------------------------------	----

3.4. 1 O direito à liberdade .....	33
------------------------------------	----

3.4 .2 O direito à igualdade.....	34
-----------------------------------	----

3.4.3 O direito à privacidade.....	35
------------------------------------	----

3.4. 4 O direito da sexualidade.....	36
--------------------------------------	----

3.4. 4. 1 Por que não direito homoafetivo?.....	38
---	----

IV CONCLUSÃO .....	40
--------------------	----

V REFERÊNCIAS .....	41
---------------------	----

## CAPÍTULO I

### PRA COMEÇO DE CONVERSA...

*Moro num país tropical, abençoado por Deus  
E bonito por natureza, mas que beleza  
Em fevereiro (em fevereiro)  
Tem carnaval (tem carnaval)*

*(País Tropical – Jorge Bem Jor)*

Fevereiro, mês de carnaval. Período anual ansiado por milhões de brasileiros e brasileiras. Nas reportagens de tevê, sites, redes sociais fica patente o quanto as pessoas esperam essa festa e o quanto queriam se pudessem alargá-la por mais dias. Dizem que o Brasil é o país do carnaval. A propósito, em 1931, Jorge Amado, com apenas 19 anos de idade, escreveu um romance com esse título.

Durante três ou quatro dias, as pessoas festejam essa festa de todos os modos, com todos os ritmos, com todos os gostos. Aliás, em muito locais, como em João Pessoa, a festa acontece dias antes. Como em muitas outras cidades, na capital paraibana tem, em outros, o tradicional bloco das Virgens da Tambaú, que desfilou pela vigésima sexta vez esse ano.<sup>1</sup> No desfile, milhares de homens vestem-se com roupas femininas e vice-e-versa.

A inversão é das principais características do carnaval. Sem frescura ou preconceito, pobres tornam-se ricos, homens tornam-se mulheres. Segundo Trevisan

o carnaval acusa o triunfo da imaginação sobre o cotidiano, mediante a inversão de normas, quando o pobre torna-se rico (tendência para o uso de fantasias luxuosas, de personagens aristocráticos) ou quando o masculino e feminino se confundem (profusão de travestismo entre homens) (2007, p. 392).

Nada de preconceito, de discriminação, de homofobia nesses dias de folia carnavalesca. Um observador de fora, que não conhecesse a realidade cotidiana brasileira, poderia supor que o país, em relação à diversidade sexual é bem democrático, aberto, que seus

---

<sup>1</sup> Em João Pessoa, foliões se jogaram no bloco das Virgens de Tambaú neste domingo. Disponível em: <http://ne10.uol.com.br/canal/carnaval-2013/paraiba/noticia/2013/02/03/em-joao-pessoa-folios-se-jogaram-no-bloco-das-vingens-de-tambau-neste-domingo-397128.php>. Acesso em 13/02/2013.

habitantes convivem de forma tranquila com as diferentes orientações sexuais<sup>2</sup> e identidades de gênero<sup>3</sup>.

Nos dias da festa de carnaval até existe certa tolerância sexual. Afinal de contas, o que vale é brincar, curtir, inverter as coisas. Mesmo assim, casos de violência homofóbica são registrados Brasil a fora. No ano passado, após um desfile do Bloco das Virgens de Mangabeira (do mesmo estilo que As Virgens da Tambaú), um assistente social foi violentamente agredido<sup>4</sup>. Nesse ano, uma travesti, eleita princesa gay do carnaval do Rio, foi agredida após deixar a quadra da escola de samba Mocidade Independente de Padre Miguel<sup>5</sup>.

Diante disso, até na festa da inversão, onde “tudo é permitido”, as manifestações de violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero não deixa de aparecer, mostrando o quanto o Brasil está longe de ser um país tolerante para com a diversidade sexual.

Ora, se os direitos fundamentais são direitos sem os quais o ser humano, se não os tiver, não se realiza completamente, como explicar que a sexualidade de algumas pessoas ainda obsta a concretização desses direitos? Daniel Borrillo (2010, p.15) disse que a homossexualidade permanece um obstáculo a plena realização de direitos.

Numa sociedade pluralista, como a brasileira, todas as pessoas, com todas as suas diferenças, sejam elas religiosas, políticas, de cor, idade, sexo ou de orientação sexual, deveriam ser contempladas pelo ordenamento jurídico nacional. Infelizmente não é.

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 03), sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe faltam qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. Até mesmo essa liberdade é negada, uma vez que, em vários lugares, a manifestação pública de afeto entre indivíduos do mesmo sexo pode acabar em violência grave, indo até a morte, com a mídia tem mostrado constantemente.

A propósito, o Brasil, apesar de ter a maior Parada da Diversidade Sexual do mundo, também, é o país onde mais gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros são assassinados. Se

---

<sup>2</sup> A orientação sexual está relacionada à qual sexo e/ou gênero somos atraídos. Comumente, fala-se em três: heterossexual (quando a pessoa se relaciona com alguém do sexo oposto), homossexual (quando a pessoa se relaciona com outra do mesmo sexo) e bissexual (quando a pessoa sente atraída por ambos os sexos).

<sup>3</sup> A identidade de gênero se refere à maneira como alguém se sente, se identifica, se apresenta para si e para os demais e como é percebido/a como “masculino” ou “feminino” ou, ainda, uma mescla de ambos, independente tanto do sexo biológico quanto da orientação sexual.

<sup>4</sup> Jovem é agredido em João Pessoa por homofobia e mostra como ficou o rosto. Disponível em: <http://www.aligagay.com/2012/02/jovem-e-agredido-em-joao-pessoa-por.html#.UR2hnh0qb2Y>. Acesso em 13/02/2013

<sup>5</sup> Princesa gay do Carnaval do Rio é espancada e jogada na linha do trem. Disponível em: <http://acapa.virgula.uol.com.br/politica/princesa-gay-do-carnaval-do-rio-e-espancada-e-jogada-na-linha-do-trem/2/32/21542>. Acesso em 13/02/2013.

existe uma “democracia sexual” durante o período carnavalesco, no resto do ano o preconceito e discriminação predomina em relação a todos que vivem uma sexualidade “desviante”.

Este trabalho é resultado de uma caminhada acadêmica pela temática da diversidade sexual, mormente para os estudos das “sexualidades minoritárias”. Durante o curso de História iniciamos alguns trabalhos ligados à religião, educação e homofobia. Quando entramos no curso de Direito e, logo em seguida, na Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia, iniciamos os estudos relacionados à homofobia e ao direito.

Partimos da premissa que a homofobia impedia (e impede) direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil. À época, nem a união estável entre casais homossexuais era reconhecido e muito menos o casamento civil. Na época, de acordo com um levantamento, eram 78 direitos civis negados<sup>6</sup> aos casais homossexuais. Para outro, eram 112 direitos<sup>7</sup> não gozados entre as pessoas cônjuges do mesmo sexo.

Por ironia (ou não) do destino, no dia anterior (04/05/2011) a etapa de entrevista para a seleção dessa pós-graduação, o Supremo Tribunal Federal, iniciara o julgamento histórico que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na quinta-feira, dia 05, a união homoafetiva era reconhecida no Brasil por unanimidade dos ministros do STF.

A partir disso, muita coisa em nossa pesquisa teve que ser repensada. Os direitos civis antes negados foram reconhecidos e outros, a exemplo do casamento, se não é acessível em todo o país, é uma realidade em muitos estados brasileiros. Mas a homofobia, infelizmente, ainda é uma manifestação cotidiana por essas terras.

Pretendemos, diante disso, estudar a homofobia e suas manifestações. O termo, antes desconhecido, vulgarizou-se no Brasil, apesar de ainda não ser totalmente compreendido. Fazemos isso no capítulo II, onde apresentamos dados sobre a violência homofóbica no Brasil, buscamos uma compreensão de seu conceito e historiamos um pouco a respeito da homossexualidade ao longo da história.

No terceiro capítulo, a partir da Constituição Federal de 1988, apresentamos algumas bases, a partir de princípios e direitos constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade, para a construção de um direito da sexualidade e o

---

<sup>6</sup> 78 direitos negados aos casais homoafetivos no Brasil. Disponível em: [http://www.grab.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=109:...](http://www.grab.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=109:...) Acesso em 14/01/2013.

<sup>7</sup> 112 direitos que são negados aos casais homossexuais. Disponível em: <http://insanamentelucida.blogspot.com.br/2011/08/112-direitos-que-sao-negados-aos-casais.html>. Acesso em 14/01/2013.

enfrentamento da homofobia. Por fim, fazemos uma rápida discussão sobre o porquê de não utilizarmos o termo direito homoafetivo.

Esses objetivos foram alcançados a partir de uma pesquisa bibliográfica, com leituras de vários teóricos das mais diversas áreas, como sociologia, história e direito, e com análise de dados, a partir de dois relatórios sobre a violência homofóbica de alcance nacional, além de conteúdos disponíveis em sites.

## CAPÍTULO II

### VIOLÊNCIA, CONCEITO E UM POUCO DE HISTÓRIA DA HOMOFOBIA

*Hoje, as chamadas “minorias” sexuais estão muito mais visíveis e, conseqüentemente, torna-se mais explícita e acirrada a luta entre elas e os grupos conservadores.  
(Guacira Lopes Louro)*

Vitória - ES, 17 de fevereiro de 2012. Rolliver de Jesus se suicida. Um adolescente cansado e angustiado de tanto sofrer violência homofóbica na escola. Bicha, viado, gordinho eram os adjetivos que seus colegas, constantemente, o chamavam. Todas às vezes, saía da escola chorando. Em carta de despedida, antes de se enforcar com cinturão de sua mãe, dizia não entender o motivo de sofrer tantas humilhações.<sup>8</sup>

Camaraçari - BA, 25 de julho de 2012, madrugada do domingo para a segunda. Dois irmãos gêmeos voltam de uma festa. Abraçam-se. De repente, oito pessoas vão pra cima de ambos e começam a agredi-los. Motivo: os agressores pensavam que se tratava de um casal homossexual.<sup>9</sup>

São Paulo, Avenida Paulista, 01 de outubro de 2011, madrugada de sábado. Um casal gay é agredido logo após saírem de um bar. Os seus algozes os seguem até um posto de gasolina e começa a xingá-los de viados e dizendo que eles tem que morrer. Apesar da forte violência física, a morte não é consumada.<sup>10</sup>

Em Julho de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho, condenou a Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. a indenizar em R\$ 30 mil por dano moral um vendedor vítima de ofensas homofóbicas cometidas por um gerente de vendas de uma das lojas da rede, em Vitória (ES). Além da indenização, a loja deverá arcar, durante um ano, com pagamentos mensais de R\$ 250 para auxiliar o vendedor na compra de medicamentos para tratamento de depressão.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Garoto vítima de homofobia se suicida em Vitória; pais culpam escola do filho. Disponível em: <http://acapa.virgula.uol.com.br/politica/garoto-vitima-de-homofobia-se-suicida-em-vitoria-pais-culpam-escola-do-filho/2/5/15827>. Acesso em 03/03/2012.

<sup>9</sup> Irmãos gêmeos são confundidos com homossexuais e um deles é morto. Disponível em: <http://blogay.blogfolha.uol.com.br/2012/06/27/irmaos-gemeos-sao-confundidos-com-homossexuais-e-um-deles-e-morto/>. Acesso em 02/06/2012.

<sup>10</sup> Casal gay é agredido na região da Avenida Paulista. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/casal-gay-e-agredido-na-regiao-da-avenida-paulista/n1597253412836.html>. Acesso em 02/10/2011.

<sup>11</sup> Rede Ricardo Eletro é condenada por conduta de gerente. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-09/rede-ricardo-eletro-condenada-conduta-homofobica-gerente>. Acesso em 09/07/2012.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo, como entidade familiar, com efeito vinculante. Mesmo assim, um juiz de Goiânia anulou a união civil de um casal homossexual e proibiu os cartórios de aceitarem outros pedidos de registro na cidade, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal. O magistrado é pastor da Assembleia de Deus, maior denominação evangélica do país e não negou que a sua fé influencie as suas decisões.<sup>12</sup>

Suicídios, agressões, assassinatos, demissões, negações de direito básicos são presentes na vida de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil. Na rua, na casa, na escola, no trabalho, nos espaços de lazer, enfim, em todos os ambientes sociais, manifestações discriminatórias motivadas por preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero são presentes. Segundo Silva (2008, p. 1)

A orientação sexual é um fator de exclusão social, por ser a sexualidade um grande tabu a ser transpassado. Por mais que nossa sociedade esteja influenciada pela modernidade de novas tecnologias e por todo o aparato da informática que permeia hoje nosso dia-a-dia, questões básicas como nossa relação com a sexualidade, ainda são uma barreira quase que intransponível. Todo aquele que ousa ser diferente dos padrões historicamente adotados de normalidade, é taxado de “desviante”, perigoso e por fim, passível de exclusão do trato social.

## **2.1 Relatórios sobre a violência homofóbica no Brasil**

Dois relatórios, um oficial elaborado pelo governo e outro por uma ONG, comprovam empiricamente que a orientação sexual é um fator de exclusão social e negação de direitos básicos no Brasil.

Em setembro de 2012, o Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, lançou pela primeira vez dados oficiais sistematizados sobre violência homofóbica no Brasil. Os dados são referentes a denúncias feitas ao poder público no ano de 2011 através do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, de Dados da Ouvidoria da Saúde, Disque Direitos Humanos (Disque 100) e de E-mails e correspondência direta para o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – LGBT e para a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos de LGBT<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Juiz que anulou união gay é pastor da Assembleia de Deus. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/politica/juiz-goiano-que-anulou-uniao-gay-pastor-da-assembleia-de-deus-2759502>. Acesso em 12/11/2012.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.sedh.gov.br/brasilsem/relatorio-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-o-ano-de-2011/Relatorio%20LGBT%20COMPLETO.pdf>

De acordo com dados do Relatório de janeiro a dezembro de 2011, foram denunciadas 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos. Como diz o texto oficial

Tais números trazem algumas revelações importantes: a primeira diz respeito ao padrão de sobreposição de violências cometidas contra essa população. Os dados revelam uma média de 3,97 violações sofridas por cada uma das vítimas, o que parece indicar como a homofobia se faz presente no desejo de destruição (física, moral ou psicológica) não apenas da pessoa específica das vítimas, mas também do que elas representam - ou seja, da existência de pessoas LGBT em geral. Assim, são bastante recorrentes, por exemplo, os casos em que não apenas o indivíduo sofre violência física, com socos e pontapés, mas também violência psicológica, por meio de humilhações e injúrias. (BRASIL, p. 17.)

Além disso, um dado relevante no relatório é que existem mais números de suspeitos do que de vítimas, comprovando que existem grupos organizados para violentar LGBT<sup>14</sup>, cena muito comum em cidades grandes. “A diferença é de 32,8%, o que sugere o caráter de violências cometidas por mais de um agressor ao mesmo tempo: grupos de pessoas que se reúnem para espancar homossexuais são um exemplo comum deste tipo de crime.” (BRASIL, 2012, p. 17).

De acordo com as informações colhidas, no ano de 2011, foram reportadas 18,65 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país, fazendo do Brasil um lugar nada bom para se viver quando se tem uma sexualidade não hegemônica.

Ainda segundo o relatório as principais vítimas são adolescentes e jovens de 15 a 29 anos de idade (47,1%), sendo 16,0% adolescentes entre 15 e 18 anos, e 31,1% jovens de 19 a 29 anos de idade, mostrando a vulnerabilidade da juventude LGBT no país. “O predomínio de vítimas de até 29 anos (50,3%) parece também se relacionar com as lutas por visibilização e acesso a direitos da população LGBT, responsável por nomear violências e conscientizar sujeitos acerca da violação de seus direitos.” (BRASIL, 2012, p.25).

Em relação à raça/cor, a população negra e parda também aparece no topo da lista das vítimas: 51,1% das vítimas são negras e 44,5% brancas. Assim sendo, ser negro e LGBT no Brasil é sofrer um duplo preconceito. A população negra é a que mais sofre violência nesse país.

Dentre outras informações relevantes no relatório, que por falta de tempo não vamos no deter, ele traz dados importantes sobre o perfil dos agressores. A violência homofóbica é

---

<sup>14</sup> Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Sigla usada desde a I Conferência Nacional GLBT em Brasília, ocorrida em 2008, demanda do movimento de lésbicas para dá uma visibilidade maior a elas.

praticada por pessoas conhecidas da vítima como familiares, em 38,2% dos casos, e vizinho com 35,8%. Ademais, a maior parte das violências, 42%, ocorre dentro de casa, sendo 21,1% dentro da casa da própria vítima e 7,5% na casa do/a suspeito/a. Violências ocorridas nas ruas somam 30,8%. Segundo Simões e Facchini

Na contramão das expectativas de crescente tolerância e liberdade sexual, a homofobia persiste entre nós, sobretudo na forma velada e menos espetacular da humilhação e da segregação cotidianas, que ocorrem em contextos de proximidade, na família, na escola, entre vizinhos e conhecidos. Pode-se dizer, sem medo de errar, que sofrer algum tipo de insinuação, ofensa verbal ou de ameaça de agressão física faz parte da experiência social de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil. (2008, p. 26)

Segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), organização não governamental que acompanha a violência contra as pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais e travestis (LGBT's), em relatório divulgado recentemente, no ano passado (2012) foram documentados 338 assassinatos de LGBT's no Brasil, incluindo duas transexuais brasileiras mortas na Itália. Um assassinato a cada 26 horas. Um aumento de 27% em relação ao ano de 2011. (266 mortes) crescimento de 177% nos últimos sete anos.<sup>15</sup>

O GGB, atualmente a mais antiga organização em defesa dos direitos dos homossexuais, faz o levantamento dos casos de violências fatais desde 1980. De acordo com o relatório sobre assassinatos de homossexuais no Brasil em 2012

O Brasil confirma sua posição de primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos homofóbicos, concentrando 44% do total de execuções de todo o planeta. Nos Estados Unidos, com 100 milhões a mais de habitantes que nosso país, foram registrados 15 assassinatos de travestis em 2011, enquanto no Brasil, foram executadas 128 "trans". O risco, portanto, de uma trans ser assassinada no Brasil é 1.280% maior do que nos Estados Unidos. (2013, p. 01).

Todos esses crimes e preconceitos são motivados por homofobia. Mas o que é homofobia? Quais as suas características? Como ela se manifesta? De onde ela vem? Nos tópicos seguintes vamos procurar responder, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, essas questões.

---

<sup>15</sup> Assassinato de Homossexuais no Brasil – Relatório 2012. Disponível em: <http://homofobiamata.files.wordpress.com/2013/02/relatorio-20126.pdf>. Acesso em 07/02/2012

## 2.2 Homofobia: em busca de um entendimento

Apesar de muito difundido, o conceito de homofobia ainda é pouco entendido por muita gente. Seria ódio aos homossexuais? Estaria restrito a um problema psicológico de alguns indivíduos incapazes de conviver com sua orientação sexual sua e dos outros? De que forma ela atua?

Ao que tudo indica, o termo é uma invenção de K. T. Smith, em um artigo publicado em 1971. George Weinberg, um ano depois, definiu homofobia como “o receito de está com um homossexual em um espaço fechado e, relativamente aos próprios homossexuais, o ódio por si mesmo.” (BORRILHO, 2010, p. 21). O conceito recebeu muitas críticas. Rios define de forma rápida e direta, homofobia como “forma de preconceito, que pode resultar em discriminação. [...] é a modalidade de preconceito e de discriminação direcionada contra homossexuais” (2007, p. 116.7).

Uma das críticas feitas ao termo homofobia é que ela parte da experiência de discriminação sofrida por homossexuais masculinos, deixando de lado as lésbicas, os bissexuais, a/os travestis e a/os transexuais. Assim, esses grupos específicos cunharam outros conceitos para abarcar as formas de preconceito e discriminação sofridas como lesbofobia (referente à discriminação de lésbicas), bifobia (discriminação contra bissexuais) e transfobia (discriminação contra travestis e transexuais).

Não é de nosso interesse estudar as causas da homofobia, mas apontar algumas de suas manifestações e características. Uma das compreensões da homofobia é entendê-la como heterossexismo. Segundo Rios, é “um sistema onde a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica”. Assim sendo

Uma vez institucionalizado, o heterossexismo manifesta-se em instituições culturais e organizações burocráticas, tais como a linguagem e o sistema jurídico. Daí advêm, de um lado, superioridade e privilégios a todos que se adequam a tal parâmetro, e de outro, opressão e prejuízos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e até mesmo a heterossexuais que porventura se afastem do padrão de heterossexualidade imposto. (2007, pp. 120 – 121).

Diante disso, fica fácil entender o porquê de no Brasil, não apenas gays são vítimas de homofobia. Heterossexuais também sofrem quando não estão no papel que socialmente lhes são reservados. Assim como o assassinato relatado acima, devido a um abraço entre irmãos gêmeos, no interior de São Paulo, um pai e um filho, depois de um show, foram agredidos

porque seus agressores achavam se tratar de um casal gay<sup>16</sup>. Como diz Lopes “A homofobia funciona com mais um importante obstáculo à expressão de intimidade entre homens” (2010, p.28), além disso, ela funciona, de acordo com Borrilho (2010, p. 26) como uma espécie de “vigilância do gênero”.

Nesse sentido, uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, concluiu que a homofobia, aqui, está ligada ao modo como as pessoas percebem as diferenças entre homens e mulheres. Isso quer dizer que, independentemente da orientação sexual, são as roupas, os trejeitos e os estereótipos de masculino e feminino que suscitam os preconceitos dos brasileiros<sup>17</sup>.

A homofobia resulta da crença em uma hierarquia das sexualidades. De acordo com esse entendimento, a heterossexualidade é vista com superior e como norma para em que todas as outras sexualidades devem ser julgadas e compreendidas. Para Nepomuceno,

normalizar significa hierarquizar, valoratizar, eleger “algo” como referência, o padrão, o modelo a ser seguido. Neste sentido, a sexualidade “normal” é a “natural”, a que deve ser seguida e nunca questionada. Não há possibilidades de variáveis de identidade, mas a consolidação “da” identidade, esta manifesta pelo poder do falo, ou seja, masculina e de uma heterossexualidade compulsória. (2007, p. 33)

Assim sendo, é necessário que o indivíduo seja coerente com o sexo biológico que nasceu, dele decorrendo um certo gênero e uma orientação sexual. Ou seja, se uma pessoa nasceu com o sexo masculino, deve ter seu gênero, que é o papel e características socioculturais reservados a homens e mulheres na sociedade, coerente com o sexo biológico, a saber, ter masculinidade e ter a orientação sexual voltada para uma mulher, ou seja, ser heterossexual.

Todo esse processo começa quando do conhecimento do sexo de uma criança ao nascer. Se for menino, ele terá roupas de cores apropriadas para o sexo, além de brinquedos correspondentes a coisas de homem, como carros, bolas e bonecos. De acordo com Lopes, a nomeação é um menino ou menina traz consequências, sendo,

---

<sup>16</sup> Pai e filho são confundidos com casal gay e agredidos por grupo em São João da Boa Vista, SP. Disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/pai-filho-sao-confundidos-com-casal-gay-agredidos-por-grupo-em-sao-joao-da-boa-vista-sp-2714592#ixzz2KFBxsy1s>. Acesso em 14/12/2012.

<sup>17</sup> Pesquisa-RS: Héteros também são alvos da homofobia, mostra estudo. Disponível em: <http://www.ovale.com.br/ultimas/pesquisa-rs-heteros-tambem-s-o-alvos-da-homofobia-mostra-estudo-1.348610>. Acesso em 01/12/2012.

Um processo que é baseado em características físicas que são vistas como diferenças e às quais se atribui significados culturais. Afirma-se e reitera-se uma seqüência, de muitos modos já consagrada, a seqüência sexo-gênero-sexualidade. O ato de nomear o corpo acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um “dado” anterior à cultura e lhe atribui um caráter imutável, a-histórico e binário. Tal lógica implica que esse “dado” sexo vai determinar o gênero e induzir a uma única forma de desejo. Supostamente, não há outra possibilidade senão seguir a ordem prevista. A afirmação “é um menino” ou “é uma menina” inaugura um processo de masculinização ou feminização com o qual o sujeito se compromete. (2004, p 15.)

Um exemplo disso foi o que ocorreu em uma sentença de um juiz de direito da cidade de São Paulo ao rejeitar uma queixa-crime, feita pelo meio-campista Richarlyson após o cartola do Clube Palmeiras, José Cyrillo Júnior, ter citado seu nome como gay, dizendo, entre outras coisas que “não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicaria a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal...”. Ou seja, futebol é coisa de macho e não de gay. Analisando essa sentença, León destaca que

No Brasil a formação da masculinidade passa pela construção de uma identidade marcada na infância e na adolescência pela atuação do jovem nos jogos de futebol. A associação entre macheza e jogar futebol é praxe na formação do jovem viril brasileiro. (2008, p. 12).

Diante disso, fica fácil entender o funcionamento da homofobia no Brasil, uma sociedade marcadamente machista e patriarcal, baseada na dominação do homem sobre a mulher, que marginaliza todos os seres que não são heterossexuais, bem como aqueles que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo biológico que nasceu, além de todos os outros que, mesmo estando em conformidade com o sexo, o gênero e a orientação sexual esperada não tem aqueles “comportamentos adequados”. Borrilho assim conceitua homofobia

a homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aqueles e aquelas que, supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais como indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e, dessa prática, extrai conseqüências políticas. (2010, p. 34)

### 2.3 A homossexualidade: um pouco de história

Se atualmente, as identidades sexuais não hegemônicas não são aceitas totalmente e vivenciadas livres na sociedade, nem sempre foi assim. Várias sociedades, ao longo da história, tiveram uma atitude de tolerância e de aceitação muito grandes em relação às práticas sexuais entre iguais. Segundo Rodrigues

A homossexualidade sempre acompanhou a história da humanidade, havendo registros desse tipo de comportamento sexual até mesmo entre povos selvagens e, na natureza, entre animais. Podemos notar que o enfoque e o conceito dado à homossexualidade são muito variáveis, mudando indiscutivelmente a maneira de ser encarada pelos diferentes povos, tendo porém em comum o fato de nunca haver sido efetivamente legitimada. (2004, p. 35).

Dois exemplos de civilizações que influenciaram a nossa cultura ocidental são sempre citados. Em relação à Grécia, Stearns aponta que

Na arte e literatura gregas há frequentes alusões a desejos e relacionamentos homossexuais, às vezes citados como aspectos importantes na boa educação de cidadãos do sexo masculino. Mais importante ainda era a prática, bastante difundida, do sistema de aprendizado, em que rapazes das classes altas tornavam-se aprendizes de mestres mais velhos, às vezes por meio de acordo dos próprios pais. As relações daí provenientes eram complicadas, envolvendo tutoria e apadrinhamento, bem como sexo. (2010, pp. 58-59).

Essa prática era feita com meninos a partir dos 12 anos de idade, assumindo uma posição de passivo até os 18 anos. Aos 25 anos, tornava-se um homem, assumindo o papel ativo e depois casava com uma mulher. Segundo Rodrigues “para os mais velhos, não possuir um protegido era considerado um desrespeito de dever cívico” (2004, p. 38). Segundo Borrihlo

A Grécia Antiga reconhecia oficialmente os amores masculinos; se as relações sexuais entre homens desempenhava uma função iniciática, nem por isso tais ritos estavam desprovidos de desejo e prazer. Assim, impregnada por essa atmosfera de erotismo viril, a sociedade grega considerava a homossexualidade como legítima. Com efeito, embora a relação entre adolescente (*eromenos*) e o adulto (*erastes*) assumisse o caráter de uma preparação para a vida marital, os atos homossexuais usufruíam de verdadeiro reconhecimento social. (2010, p. 45).

Tudo indica que na cidade grega de Tebas, havia uma tolerância sexual maior, possibilitando, inclusive que homens da mesma idade vivessem juntos, como se fossem casados (STEARNS, 2010, p. 60). Segundo estudiosos, quando algum jovem atingia a idade

de alistamento militar, era presenteado pelo seu amante como todo o equipamento e o treinamento implicava em relação homoerótica (RODRIGUES, 2004, p. 39).

Com respeito a Roma, existia a prática sexual entre homens também, sendo adotada por vários imperadores, contudo bem diferente do que ocorria na Grécia. Segundo Stearns, “a homossexualidade romana sugeria uma relação de senhor e escravo, uma forma de dominação” (2010, p. 66). Borrilho coloca que

Na Roma Antiga, a homossexualidade era tolerada sob as seguintes condições: não afastar o cidadão de seus deveres para com a sociedade; não utilizar pessoas de estrato inferior como objeto de prazer e, por último, evitar absolutamente de assumir o papel passivo nas relações com os subordinados. Evidentemente, o cidadão romano deveria, sobretudo, casar-se, tornar-se pater famílias, assim como zelar pelos interesses não só econômicos, mas também da linhagem. (2010, p. 46).

### **2.3.1 A homossexualidade como pecado e crime**

Esse quadro começou a mudar com a decadência do império romano e a ascensão do cristianismo. A valorização da castidade, da virgindade em oposição à liberdade sexual do contexto romano, levou a condenação de várias práticas sexuais antes toleradas. A sexualidade passa a entrar em conflito com a própria dimensão espiritual. Como coloca Stearns

a visada cristão desenvolveu uma desconfiança fundamental em relação à sexualidade, quase no âmago de crenças sobre uma tensão entre atividade sexual e espiritualidade, que então se expressava por meio de um conjunto de novas medidas para reprovar ou regulamentar diversas práticas sexuais. (2010, p. 82).

A hostilidade judaica a homossexualidade, podendo ser causa de morte, como assinala o livro do Levítico, contribuiu muito para a visão cristã sobre o assunto. No século VII, o papa Gregório III instituiu a penitência para os atos homossexuais masculinos e femininos. Tempos depois, a condenação de sodomia (que referia-se ao coito anal e as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, em referência as cidades bíblicas de Sodoma e Gomorra que teriam sido destruídas por Deus devido essas práticas) intensificou-se. Segundo Stearns

Cada vez mais, não apenas a Igreja cristã, mas também as leis de Estado, passaram a estabelecer severas punições para casos de atividade homossexual. No século XIV, a peste, que reduziu drasticamente a população, levou a um esforço ainda mais intenso de associar o sexo exclusivamente à procriação, o que ajuda a explicar o maior rigor acerca do homossexualismo. No séculos XIII e XIV, os homens condenados por homossexualismo podia ser executados na fogueira, o que de fato ocorreu em algumas ocasiões que hoje são consideradas o equivalente virtual de heresia. Em

1400, um líder da Igreja exigiu a pena de morte para as lésbicas, reivindicação que o Sacro Império Romano incorporou a seu código penal em 1532. (2010, p. 92)

O discurso que coloca a homossexualidade como o pior de todos os pecados é milenar. Para Mott (2009)

"De todos os pecados, o mais sujo, torpe e desonesto é a sodomia. Por causa dele, Deus envia à terra todas as calamidades: secas, inundações, terremotos. Só em ter seu nome pronunciado, o ar já fica poluído." Tal foi o ensinamento repetido por rabinos, felás, padres e pastores ao longo dos últimos quatro mil anos. O amor entre dois homens foi considerado pecado tão abominável que não deve sequer ser pronunciado: "nefando" ou "nefário" significa exatamente isso: impronunciável, o pecado cujo nome não se pode dizer. De acordo com a teologia moral cristã, um homem amar o outro, era pecado mais grave do que matar a própria mãe, escravizar outro ser humano, a violência sexual contra crianças. "Por causa da sodomia, Deus arrasou com Sodoma e Gomorra e destruiu a Ordem dos Templários num só dia!"

Na mais antiga das compilações jurídicas portuguesas, as Ordenações Afonsinas, aparecem à pena de fogo contra a sodomia, considerado o pecado de todos o mais torpe, sujo e desonesto, segundo o qual Deus lançou o dilúvio sobre a terra (TREVISAN, 2007, p. 164) Nas Ordenações Filipinas, o Título XIII, de 1603, "Dos que commettem peccado de sodomia e com alimarias" dizia:

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia, per qualquer maneira, cometter, seja queimado e feito pelo fogo em pó; para que nunca do seu corpo e sepultura possa haver memória; e todos os seus bens sejam confiscados, para a Coroa de nosso Reino, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabililes e infames, assi como os daquelles que cometem crime de Lesa Majestade (GREEN, 1999, p. 108).

No Brasil, segundo Trevisan (2007, p. 65), dentre os costumes devassos do paraíso tropical recém-descoberto pelos europeus, nada mais chocava os cristãos da época do que a prática do "pecado nefando", "sodomia", "sujidade", os nomes usados no período para designar à relação homossexual. Para os europeus católicos ou reformados inscrevia-se entre os quatro *clamantia peccata* ("pecados que clamam aos céus"), levando com isso os seus praticantes à punição.

Na Europa dos séculos XVI, XVII e XVIII, não apenas a Espanha, Portugal, França e Itália católicas, mas também a Inglaterra, Suíça e Holanda protestantes puniam severamente a sodomia. Seus praticantes eram condenados a punições capazes de desafiar as mais sádicas imaginações, variando historicamente desde multas, prisão, confisco de bens, banimento de cidade ou do país, trabalho forçado (nas galés ou não), passando por marca com ferro e brasa, execração e açoite público até a

castração, amputação das orelhas, morte na forca, morte na fogueira, empalamento e afogamento. [...] (TREVISAN, 2007, p.127)

Assim algo da esfera íntima do sujeito, sua prática sexual, foi levado à esfera pública, sempre baseada no discurso religioso do cristianismo, que concebia relação entre homem e mulher como a única normal e natural, perante a qual as outras são desviantes e, portanto, puníveis. Prado e Machado dizem que

Antes da invenção da heterossexualidade, a regulação da sexualidade se dava principalmente pela via da igreja, na qual comportamentos indesejáveis deveriam ser *punidos*, já que eram crimes ou pecados. Tais crimes e pecados chegaram a ser punidos com a morte, como aconteceu com os homossexuais na Inquisição ou por meio de leis em diversos países. [...] (2008, p. 38)

De acordo com Green, no Brasil, somente em 1830, oito anos após a Independência, D. Pedro I promulgou o Código Penal Imperial, eliminando toda e qualquer referência à sodomia (1999, p. 56). Não obstante, medidas com base na manutenção dos bons costumes terminavam punindo os homossexuais (GREEN, 1999, PP. 57-59).

### **2.3.2 A Homossexualidade como doença**

No século XIX, a sexualidade deixa o plano religioso e passa a ser objeto de estudo da ciência. Psicólogos, fisiologistas e médicos higienistas começam a descrever os comportamentos que fogem à matriz heterossexual (BUTLER, 2003) como patologia ou perversão, todo um “dispositivo da sexualidade” foi montado para controlar e intervir no corpo. Como diz Trevisan (2007, p. 175) “Agora, os cidadãos deviam menos obediência a Deus do que ao médico. E, em lugar do dogma cristão, passou a imperar o padrão de normalidade.” Mas, um pouco antes disso, a diferença entre os sexos e sexualidade foi inventada. Como diz Freire

Como qualquer outra identidade - étnica, profissional, racial, religiosa, política -, as identidades sexuais são historicamente construídas. No caso das identidades heterossexuais e homossexuais, entretanto, tendemos a crer que são universais. Admitimos que todos os humanos, desde sempre e para sempre, foram e serão divididos em heterossexuais e homossexuais. Esta crença, como qualquer outra, tem validade limitada à certa circunscrição cultural. A forma como classificamos nossa sexualidade determina a crença que temos em nossas identidades sexuais, ou a nossa própria sexualidade (2013, p.03).

Assim, até o início do século XIX, a medicina não tinha recursos suficientes para representar a sexualidade humana. Como diz Costa “A idéia de que somos originalmente divididos em dois sexos, começou a ganhar força cultural no século XVIII” (2013). Antes disso, a ciência não tinha como provar a existência de dois sexos. Havia apenas o masculino, sendo a mulher o representante inferior desse sexo. “Neste modelo, o homem afeminado ou ainda a passividade não eram relacionados diretamente ao comportamento sexual passivo, mas se destinavam a identificar aquele que se colocava passivamente em relação aos prazeres” (PRADO & MACHADO, 2008, p. 35). Esse era o modelo do sexo único.

No final do século XVIII e início do século XIX, para a conjugação dos ideais republicanos de liberdade e igualdade, os revolucionários franceses vão justificar a desigualdade entre homens e mulheres a partir de um sexo biologicamente determinado.

Segundo Costa

Para que as mulheres, assim como os negros e os povos colonizados, não pudessem ter os mesmos direitos dos cidadãos homens, brancos e metropolitanos, foi necessário começar a inventar algo que, na natureza, justificasse racionalmente as desigualdades exigidas pela política e pela economia da ordem burguesa dominante. Começaram, assim, os esforços intelectuais de políticos, filósofos, moralistas e cientistas para dizerem que todos os homens eram iguais, com exceção de alguns "naturalmente inferiores". No caso da mulher, a desigualdade foi encontrada no sexo. A sexualidade feminina começou a ser definida como original e radicalmente diferente da do homem, e disso decorriam características diferenciais quanto à sua habilidade para exercer papéis na vida pública. O sexo começa, então, a ser algo distinto dos órgãos reprodutores do homem para ser algo que estava aquém ou além da anatomia. (2013).

Assim, a diferença entre os sexos surge para justificar as desigualdades sociais, tudo com o embasamento da ciência moderna. Além disso, de acordo com Costa (2010) surgiu a ideia de instinto sexual, colocando o sexo para além do aparelho reprodutor, dando início a distinção entre homossexualidade e heterossexualidade. Todos que desviassem do que a natureza lhes tinha reservados, daquilo que era natural para cada, sexo era visto como imperfeito, patológico, que poderia causar danos à saúde da família e da nação. Assim,

No final do século XIX e início do XX, a "diferença dos sexos" era uma idéia compulsoriamente imposta pela realidade biológica humana, e falar de homens e mulheres implicava aceitar a divisão dos humanos em "heterossexuais e homossexuais". O "homossexual" era aquele que mostrava os desvios que o "instinto sexual" poderia tomar, quando atingido pela "degenerescência", teoria em voga na época. O "homossexual" passou a ocupar o lugar que a mulher ocupava até o século XVIII, isto é, passou a ser o "homem invertido". Desde então, começou-se a querer

entender os mecanismos deste "desvio instintivo da sexualidade normal", a fim de corrigi-los (2010).

A homossexualidade e o sujeito homossexual são invenções do século XIX. Até então as práticas entre os sujeitos do mesmo sexo eram denominadas de sodomia, como pecado, e nenhuma pessoa estava livre de sucumbir. O termo foi usado pela primeira vez pelo jornalista húngaro Karl-Maria Benkert, que depois mudaria seu nome para Károli Maria Kertbeney, em dois folhetos nos quais se opunha contra a lei prussiana que punia a sodomia masculina (SIMÕES & FACCHINI, 2007, p. 38). Usamos nesse trabalho, durante a abordagem histórica, o termo homossexualidade, para facilitar o entendimento. Segundo Louro (2004, pp . 29-30):

tudo mudaria a partir da segunda metade daquele século: a prática passava a definir um tipo especial de sujeito que viria a ser assim marcado e reconhecido. Categorizado e nomeado como desvio da *norma*, seu destino só poderia ser o segredo ou a segregação – um lugar incômodo para permanecer. Ousando se expor a todas as formas de violência e rejeição social, alguns homens e mulheres contestam a sexualidade legitimada e se arriscam a viver fora de seus limites. A ciência, a Justiça, as igrejas, os grupos conservadores e os grupos emergentes irão atribuir a esses sujeitos e a suas práticas distintos sentidos. A homossexualidade, discursivamente produzida, transforma-se em questão social relevante. A disputa centra-se fundamentalmente em seu significado moral. Enquanto alguns assinalam o caráter desviante, a anormalidade ou a inferioridade do homossexual, outros proclamam sua normalidade e naturalidade – mas todos parecem estar de acordo de que se trata de um ‘tipo’ humano distintivo.

Com a patologização da homossexualidade, os procedimentos punitivos foram substituídos por outros, uma vez que as doenças devem ser tratadas. Para Leonídio Ribeiro, médico que estudou a homossexualidade no Brasil na década de 1930

As práticas de inversão sexual não podiam continuar a ser consideradas, ao acaso, como pecado, vício ou crime, desde que se demonstrou tratar-se, em grande número de casos, de indivíduos doentes ou anormais, que não deviam ser castigados, porque careciam antes de tudo de tratamento e assistência (apud GREEN, 1999, p. 214)

Essa visão patológica da sexualidade passa por quase todo o século XX, deixando apenas em 1985, quando o Código Internacional de Doenças (CID) retira o sufixo “ismo” de homossexualismo e substitui por “dade”, que significa modo de ser (RODRIGUES, 2004, p. 200). Antes disso, a Associação Americana de Psiquiatria, em 1973, havia retirado o termo homossexualismo da lista dos distúrbios mentais, dois anos depois, a Associação de Psicologia Americana elaborou uma resolução aprovando a decisão.

No Brasil, a Associação Brasileira de Psiquiatria, em 1984, disse que a homossexualidade não implica prejuízo nas aptidões sociais ou vocacionais, nem no raciocínio, estabilidade e confiabilidade. O Conselho Federal de Medicina, em 1985, deixou de considerar a homossexualidade um desvio sexual. Em 1999, a partir de uma resolução, o Conselho Federal de Psicologia os psicólogos a manifestar opinião de que a homossexualidade seja doença e propor curas (SILVA JÚNIOR, 2011, p. 109).

### **2.3.3 A homossexualidade como orientação sexual**

De modo geral, a visão predominante a respeito da homossexualidade, hoje em dia, é que ela trata-se, tão somente, de mais uma manifestação do desejo sexual, assim como heterossexualidade e bissexualidade. Esse tem sido o entendimento da justiça brasileira ao reconhecer a união estável entre casais do mesmo sexo e outros direitos.

A despeito disso, grupos conservadores, como a bancada evangélica no Congresso Nacional, querem a aprovação de um projeto de lei que suspenda a proibição da resolução do Conselho Federal de Psicologia proibindo a “cura gay”<sup>18</sup>, o que para os que são contrários a essa matéria, esse projeto é um atentado a liberdade e a diversidade sexual. O que, como vamos ver no próximo capítulo, não deixa de ser verdade.

---

<sup>18</sup> Ofensiva de evangélicos pela 'cura gay' aprofunda guerra na Câmara Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/ofensiva-de-evangelicos-pela-cura-gay-aprofunda-guerra-na-camara,17f41e0327a9b310VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>. Acesso em 12/02/2013.

### CAPÍTULO III

## ALGUMAS BASES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DA SEXUALIDADE E O COMBATE À HOMOFOBIA

*A sexualidade como direito é uma excelente metáfora para compreender as tensões relacionadas à liberdade porque ora ocupa a esfera das políticas públicas, como um direito à saúde, e ora relaciona-se a não discriminação e aos direitos de autodeterminação, incluindo a garantia do livre desenvolvimento da personalidade através do respeito a diferentes práticas e identidades.*

*(Samantha Buglione)*

O Brasil se constitui como Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Um dos objetivos fundamentais, segundo a nossa Constituição, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nossa Carta Política, ademais, consagra o direito à liberdade, à igualdade, à intimidade, à vida privada como direitos fundamentais de todos os brasileiros. Com base nisso, vamos discutir, nesse capítulo, alguns fundamentos para a construção de um direito da sexualidade, ou às sexualidades, uma vez que as possibilidades de vivências do desejo sexual são imensas.

Apesar de não estar resguardado, explicitamente, no texto constitucional, o direito à orientação sexual e a proibição da discriminação homofóbica, como existe, por exemplo, em relação a diferença entre homens e mulheres e ao racismo, à luz da Constituição de 1988, não existe óbice a isso. Pelo contrário, o que se pretende construir, a partir da Carta Maior, é uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, como diz o seu preâmbulo.

Na prática, o texto constitucional não se concretiza. Além das enormes desigualdades sociais e regionais, a diversidade sexual, ainda, constitui óbice a direitos essenciais das pessoas, como apontamos no capítulo anterior. As lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais são vítimas das violações dos seus direitos humanos básicos. Segundo Carbonari

A violação dos direitos humanos produz vítimas. Vítimas são aquelas pessoas humanas que sofrem qualquer tipo de apequenamento ou de negação do seu ser ético. Em termos ético-filosóficos, vítima é aquele ser que está numa situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material,

de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, da vivência de seu ser sujeito de direitos. (2007, p.170).

### 3.1 – A dignidade da pessoa humana

Não é objetivo desse trabalho fazer uma análise histórico-filosófica sobre o conceito de dignidade e nem de direitos fundamentais. Contudo, à luz do direito constitucional contemporâneo, vamos fazer algumas considerações sobre esses conceitos.

Enquanto princípio fundamental da nossa República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é, como diz Barzotto, “o conceito central do Estado constitucional e democrático contemporâneo” (2010, p.40).

Assim sendo, qualquer ideologia que veja as pessoas heterodiscordantes (GUIMARÃES, 2011, p.29) como não portadora dos mesmos direitos e qualquer tipo de preconceito ou discriminação com base nessa ideia fere a dignidade do ser humano, entendida nas palavras de Sarlet (apud CUNHA JÚNIOR) como

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa humana tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover na participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2010, pp. 529-530).

Diante disso, fica fácil entender o porquê de a homofobia ser incompatível com a Constituição. É uma prática e/ou ideologia que atenta contra a dignidade humana, contra aquilo que torna as pessoas diferentes das coisas ou dos animais. Para Rios

a proteção da dignidade humana tem no seu conteúdo o reconhecimento do valor único e irrepetível de cada ser humano, merecedor de respeito e de consideração. Esse princípio fundamental requer que o indivíduo tenha sua autonomia respeitada, não se admitindo que projetos alheios lhes sejam impostos, muito menos que lhe seja dispensado tratamento cujo efeito é transformar o indivíduo em meio para a realização de concepções externas e visões de mundo heterônomas (2011, p. 90).

Segundo Iriburi Júnior “O desrespeito à dignidade da pessoa humana constitui-se uma ferida aberta contra a própria existência do ser” (2012, p. 228). De acordo Barroso

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. [...] Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. (2010, p. 252).

Dignidade é algo que não tem preço, não pode ser trocada por outra coisa. Se eu tenho um objeto qualquer, como, por exemplo, esse computador que escrevo esse texto eu posso jogar fora, trocar por outro, doar. Dignidade não. É algo próprio da pessoa humana. Não pode ser descartada, trocada, vendida e muito menos violada. Neste sentido, Rios coloca que

A proteção da dignidade humana é outro direito humano básico com repercussões imediatas para o exercício dos direitos sexuais por travestis, transexuais, gays e lésbicas. Compreendida como o reconhecimento do valor único e irrepetível de cada vida humana, merecedora de respeito e consideração, este direito humano requer que, na esfera da sexualidade, ninguém seja vilipendiado, injuriado ou qualificado como abjeto em virtude de orientação sexual diversa da heterossexualidade. (2011, p. 79).

Nesta mesma linha de pensamento, Buglione coloca que

Afirmar a existência de um direito democrático da sexualidade como direito humano é afirmar que a questão central não é sobre o que um dispositivo normativo dispõe, exige, obriga ou garante, mas o que um ser humano deve ou carece para que sua dignidade seja respeitada. (2007, . 105).

Diante disso, fica patente que a Constituição Federal ao erigir a dignidade da pessoa humana como princípio maior e fundador do Estado Democrático de Direito brasileiro, não compactua com as formas de discriminação e preconceitos que LGBT vem sofrendo no país, além de servir de base para a construção de um direito da sexualidade, uma vez que ela, ao

integrar a estrutura da pessoa humana, é responsável, também, para que todos tenha uma existência digna.

### **3.2 – O pluralismo político**

A República brasileira tem como outro fundamento o pluralismo político (art. 1º, V da CF/88), entendido não apenas como pluralidade de preferências políticas ou ideológica, mas também como bem coloca Coelho, “pluralismo da polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana, tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural” (2010, p. 220). Silva destaca que

A constituição opta, pois, pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade [...] O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos [...] (2005, p. 143).

É notável a pluralidade de vidas, culturas, religiões, costumes e etc. no Brasil. A própria formação histórica do país foi plural. Negros, índios e portugueses ajudaram a moldar a cara desse território, marcado por uma diversidade imensa. Diante disso, a Constituição de 1988 não apenas reconheceu essa pluralidade social e cultural, como também elevou em nível de fundamento do Estado brasileiro, o que ocorre também com outras realidades do mundo, pois como diz Almeida Filho “convém ressaltar que o Estado Constitucional tem como base o pluralismo e a tolerância no convívio social” (2010, p. 235). Nessa sociedade Coelho ressalta que

ninguém pode ser vítima de preconceitos, de ódios ou de perseguição pelo simples fato de ser diferente, como tem acontecido no curso da história, em que pesem os esforços de quantos nos advertem de que o normal é ser diferente e que os traços característicos de cada indivíduo não devem ser vistos como estigmas, mas, antes como expressão de sua metafísica individual. (2010, p. 221).

Desse modo é possível pensar em um direito da sexualidade a partir do pluralismo político, uma vez que a diferença é marca das sociedades pluralistas e cada estilo de vida deve ser igualmente respeitado e protegido, assim sendo “o reconhecimento da diversidade, é expressão e exigência do pluralismo, sem o qual desaparece a possibilidade de construção de um mundo onde haja espaço para a subjetividade e a constituição das identidades pessoais” (RIOS, 2011, p.94).

Nessa mesma linha de pensamento, os crimes de intolerância são incompatíveis com esse modelo adota pela Carta Magna de 1988. Assim, pensamos igual a Rios quando diz que “uma vez acionada, a intolerância ofende o pluralismo, que é requisito para a vida democrática” (2007, p. 136).

### **3.3 – O direito a não ser discriminado**

A discriminação entendida como “a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violações de direitos dos indivíduos ou dos grupos” (RIOS, 2008, p.15), em relação à orientação sexual não existe expressamente na Constituição Federal de 1988. Durante os debates na Assembleia Constituinte, foi cogitada a inclusão do termo, mas o plenário do Congresso votou em peso contra.

Segundo Trevisan (2007) a bancada evangélica aplaudia ante a derrota da “emenda dos viados”, também chamada pelo deputado Carlos Sant’Anna, de emenda da “desorientação sexual”, impedindo de “trazer para o Brasil a maldição de outros países, (...) igual a que existia em Sodoma e Gomorra”, como disse o deputado evangélico Costa Pereira (p. 158).

Para Silva (2005) a questão da discriminação contra os homossexuais foi muito debatida durante a aprovação da Constituição de 1988, mas não foi encontrada uma expressão nítida. Segundo o conceituado jurista, foi pensado em conceder a igualdade sem discriminação de orientação sexual, mas “teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações a terceiros” (p. 224). Para Carrara

a não inclusão na nova Carta constitucional da “orientação sexual” e da “identidade de gênero”, entre as diversas situações de discriminação a serem combatidas pelos poderes públicos, evidencia quanto o contexto político daquele momento era desfavorável para o então chamado Movimento Homossexual Brasileiro ou, como se designa atualmente, Movimento LGBT. (2011, pp. 46-47).

Contudo, resta perguntar se a não inclusão explícita no art. 3, IV, do preconceito e discriminação em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero implica que o texto constitucional alberga essa prática. Silva responde que devido os problemas nas discussões sobre esse assunto durante a Constituinte optou-se “por vedar distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores que têm servido de base para desequiparações e preconceitos” (p. 224).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Rios ressalta que “a ausência de expressa previsão do critério orientação sexual não é obstáculo para o seu reconhecimento” (2002, p. 132). Entretanto, ao vedar a discriminação baseada no sexo, a Constituição abarca, também, a discriminação por orientação sexual, uma vez que “a orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual”. Assim sendo, Rios coloca que

Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou conduta sexual. Se orientar-se para Paulo, experimentará a discriminação; todavia, se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos, neste contexto, tem sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro). Este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo. (ibidem, p. 133).

Assim sendo, diferente das constituições do Equador e da África do Sul, de alguns estados brasileiros, como o Pará, Mato Grosso, Sergipe e Alagoas, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de várias leis orgânicas de municípios brasileiros, que trazem expressamente a não discriminação em razão da orientação sexual da pessoa, no âmbito federal, apenas a Lei 9.612 de 19/02/1998, que trata da radiodifusão comunitária, traz expressamente, em seu art. 4º, IV, a não discriminação por preferências sexuais.

Além disso, várias leis estaduais combatem a discriminação. No estado de São Paulo, a lei estadual 10.948/2001 estabelece multas e outras penas para a discriminação contra homossexuais, bissexuais e transgêneros. Em Minas Gerais, a Lei 14.170 de 15/01/2002, determina a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual. Aqui na Paraíba, a Lei Estadual 7.309 de

10/01/2003 proíbe qualquer discriminação as pessoas com base na sua orientação sexual nos espaços públicos e privados, regulamentada pelo Decreto nº 27.604 de 19/09/2006.<sup>19</sup>

Contudo, não obstante o texto constitucional não ser explícito em relação à discriminação em virtude da orientação sexual, ao vedar o preconceito em razão do sexo ou qualquer outra forma de discriminação, está proibida qualquer atentado em relação a essa característica pessoal. Para Barroso “a Constituição é refratária a todas as formas de preconceito e discriminação, binômio no qual hão de estar abrangidos o menosprezo ou a desequiparação fundada na orientação sexual das pessoas” (2013, pp 13-14).

### 3.4 – Os direitos fundamentais

Neste trabalho usamos direitos humanos e direitos fundamentais como sinônimos. No entanto, usaremos, em nossas colocações, a expressão direitos fundamentais, entendidos como aqueles direitos humanos positivados em um texto constitucional, e reservaremos a expressão direitos humanos para as falas dos teóricos pesquisados. Para Cunha Júnior

podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas *posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas*. De um modo mais amplo, podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. São *fundamentais* porque sem eles a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, não sobrevive (2011, pp. 555-554).

Com base nessa afirmação, vamos destacar alguns direitos (direito à liberdade, o direito a igualdade, e o direito à privacidade, abrangendo esse último o direito à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem) que ajudam na construção de um direito da sexualidade e no enfrentamento da homofobia no Brasil, além de serem essenciais para a democracia, pois como diz Cunha Júnior

É inegável que o grau de democracia em um país mede-se precisamente pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo. Desse modo,

---

<sup>19</sup> Além desses estados têm leis estaduais de combate à discriminação por orientação sexual o Maranhão com a Lei 8.444 de 31/07/2006; o Rio Grande do Sul com a Lei 11.872 de 19/12/2002; o Mato Grosso do Sul com a Lei 3.157 de 27/12/2005; o Piauí com a Lei 5.431/2004; no Rio de Janeiro, a Lei 3406 de 15/05/2000 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça em 01/10/2012.

pode-se dizer que os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Não há falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais. Eles tem um papel decisivo na sociedade, porque é por meio dos direitos fundamentais que se avalia a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que esses direitos padeçam de lesão, a Sociedade se acha enferma. (Ibidem, p. 547-548).

### **3.4. 1 O direito à liberdade**

Sem adentrar nas discussões filosóficas sobre o que seria liberdade, concordamos com Silva quando coloca que o conceito “deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade” (2005, p. 233).

Para Lopes “ter liberdade como um direito significa poder dispor de si sem dar satisfações a ninguém” (2007, p. 43), ademais continua o autor “o direito de liberdade, e o de liberdade fundamental na forma da constituição, significa que as pessoas podem viver mais ou menos como bem lhes aprouver, garantida igual e simultânea liberdade para todos” (p. 56).

E neste sentido está alicerçado um direito da sexualidade. Como diz Buglione “o reconhecimento de um direito democrático da sexualidade carece do reconhecimento do outro na sua singularidade de forma a garantir a liberdade nas suas escolhas” (2007, p. 105). Diante disso, Rios vai no mesmo sentido ao dizer que

O direito de liberdade possibilita aos indivíduos, de forma autônoma, a tomada de decisões quanto aos objetivos e aos estilos de vida. Diante da importância ímpar que a sexualidade assume na construção da subjetividade e no estabelecimento de relações pessoais e sociais, a liberdade sexual, que também se expressa coo direito à livre expressão sexual, é concretização mais que necessária do direito humano à liberdade. (2011, p. 77)

Para Buglione “ignorar que a liberdade é fundamento dos direitos da sexualidade é ignorar a própria estrutura social vigente” (2007, p. 106). Lopes entende que “direitos sexuais significam primeiramente a liberdade de o individuo conduzir sua sexualidade ou vida sexual de tal maneira que não lese igual liberdade dos outros” (2007, p. 64).

Assim, as pessoas tem o direito de escolher o estilo de vida que bem entender que mais lhes faça feliz, que mais se adeque a sua realidade. Sem quem ninguém tenha o direito de interferir nas suas escolhas ou na maneira que decidiram conduzir suas vidas. Nesse sentido, pensar em um direito da sexualidade a partir do direito à liberdade é fundamental. Igualmente, a proibição da discriminação homofóbica encontra uma base nesse direito, uma vez que nenhuma outra pessoa tem o direito de atentar ou violar a liberdade de outra.

### 3.4 .2 O direito à igualdade

A nossa Constituição garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para Silva “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia” (2005, p. 211).

Apesar de não está explícita a igualdade de todos independente da orientação sexual, assim como discutimos em relação da proibição da discriminação acima, o mesmo raciocínio se encaixa. Diante disso, a negação de direitos básicos e a violação de outros, para as pessoas de uma sexualidade não majoritária, vai contra esse princípio e direito constitucional.

Não basta apenas saber que todos são iguais perante a lei para que a igualdade entre as pessoas, sem qualquer distinção, aconteça. Na prática nem existe igualdade entre negros e brancos, nem entre homens e mulheres e muito menos entre pessoas heterossexuais e pessoas gays, lésbicas, bissexuais, travestis ou transexuais. O número de violências físicas ou simbólicas sofridas por essa parcela da população demonstra isso, como foi abordado no capítulo anterior. Segundo Rios

Não ser discriminado em virtude de orientação sexual é outro direito humano decisivo para a proteção de homossexuais em face da homofobia e do heterossexismo. Tanto na dimensão formal (“todos são iguais perante a lei”) quanto na dimensão material (“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”), o direito de igualdade não se compadece com tratamentos prejudiciais baseados na orientação sexual. Deste modo, restrições de direitos não autorizados em lei (por exemplo, a proibição de manifestações de carinho entre homossexuais idênticas àquelas admitidas para heterossexuais), bem como preterições de direitos fundadas em preconceitos (por exemplo, justificar a exclusão de gays e lésbicas da possibilidade de adotar sob o pretexto de danos à criança), caracterizam violação do direito de igualdade, diretamente vinculada ao âmbito dos direitos sexuais (2011, p. 77).

Pouco a pouco, a igualdade vai sendo vislumbrada e tornada real para as pessoas de sexualidade minoritária. Como já destacamos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Ainda no ano de 2011, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o casamento entre duas lésbicas gaúchas, mesmo sem efeito a repercussão geral como na decisão do STF, o caso abriu precedentes<sup>20</sup>. É possível casar sem necessidade de entrar com processos judiciais na Bahia<sup>21</sup>, São Paulo<sup>22</sup>, Alagoas<sup>23</sup>, Piauí<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> STJ reconhece casamento civil entre homossexuais. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/stj-reconhece-casamento-civil-entre-homossexuais>. Acesso em 12/01/2013.

<sup>21</sup> Casais gays já podem oficializar casamento em cartórios da Bahia. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/11/casais-gays-ja-podem-oficializar-casamento-em-cartorios-da-bahia.html>. Acesso em 21/01/2013.

No entanto, a busca da igualdade para todos está longe de ser concretizada, mas esse direito também é vital para a construção de um direito da sexualidade e para o combate da discriminação em virtude da orientação sexual no Brasil. De acordo com Rios

A proibição de discriminação em virtude de orientação sexual, engendrada pelo princípio isonômico, ordena que preconceito, desrespeito e intolerância não prevaleçam sobre o direito fundamental de igualdade, alicerce indispensável para um convívio social que respeite a dignidade de cada ser humano (2001, p. 178).

### 3.4.3 O direito à privacidade

O direito à privacidade embasa a proteção frente à discriminação sofrida pelas pessoas em virtude da orientação sexual. Rios assinala que o direito internacional produziu o primeiro marco nesse sentido, quando a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao analisar a lei penal da Irlanda do Norte que criminalizava as práticas homossexuais consensuais entre adultos, considerou que esse dispositivo violava o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garante o respeito à vida familiar e privada (2011, p. 76).

Para Rios o direito à privacidade está “relacionado de modo indissociável à privacidade está o direito de liberdade, mesmo porque a privacidade nada mais é do que uma manifestação, no âmbito das relações interpessoais, do próprio direito de liberdade” (ibidem, p. 77).

O direito à privacidade é protegido constitucionalmente. Como diz Cunha Júnior,

Diferentemente das Constituições anteriores, a Magna Carta de 1988 tratou de proteger a privacidade, declarando no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (2011, p. 700).

Assim sendo, a intimidade das pessoas, a honra, a vida privada, tudo aquilo referente à esfera privada do sujeito está protegido pela Carta Magna brasileira. Como corolário disso, estão resguardadas constitucionalmente as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, desde

---

<sup>22</sup> Tribunal divulga norma que regulamenta casamento gay em SP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/12/tribunal-divulga-norma-que-regulamenta-casamento-gay-em-sp.html>. Acesso em 12/01/2013.

<sup>23</sup> Cartórios de Alagoas são obrigados a registrar casamento gay. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1034007-cartorios-de-alagoas-sao-obrigados-a-registrar-casamento-gay.shtml>. Acesso em 12/01/2013

<sup>24</sup> Corregedoria do TJ regulamenta casamento gay no Piauí. Disponível em: <http://diariodeteresina.com.br/chamadas/corregedoria-do-tj-regulamenta-casamento-gay-no-piaui/#.URv5uR3C32Y>. Acesso em 12/01/2013.

que sejam entre adultos. Além de ser passível de indenizações qualquer tentativa de difamar ou desonrar um indivíduo em virtude de sua orientação sexual.

#### **3.4. 4 O direito da sexualidade**

O reconhecimento da sexualidade enquanto direito é decorrente das mudanças culturais ocorridas, sobretudo, a partir da década de 1960, sobretudo como o movimento feminista. O feminismo está relacionado também a todos os movimentos que surgiram e saíram às ruas nos anos sessenta como as revoltas estudantis, movimentos juvenis, contraculturais e antibelicistas, luta por direitos civis, movimentos revolucionários no Terceiro mundo dentre outros.

O feminismo questionou a distinção entre o dentro e o fora, o privado e o público. Contestou politicamente aspectos novos da vida social como a família, a sexualidade, o trabalho doméstico, o cuidado com as crianças e etc, temas antes reservado ao espaço privado. Além do mais, contestou a posição social das mulheres, expandido o debate para a formação das identidades sexuais e de gênero (HALL, 2002, pp. 45-46).

Além disso, pela primeira vez, o homem tem a sua masculinidade contestada pelas mulheres e por um novo personagem que surge, o gay. Como ressalta Monteiro,

as lutas políticas e culturais do período, que agitavam, portanto, ambos os sexos, criaram um novo contexto cultural no qual as tradicionais representações de masculinidade foram duramente questionadas e postas em debate. (2000, p. 11)

Ora, a moral burguesa que exaltava a virtude, a moderação e o controle, sobretudo do corpo, além de enfatizar uma relação imposta entre sexualidade e reprodução, começa a ser contestada justamente porque a sua principal referência, o homem, branco, heterossexual e cristão já não domina mais como antes.

O prazer sexual reservado antes ao homem agora é reivindicado pela mulher, que não quer ser apenas objeto para reprodução da espécie humana, mas quer sentir o prazer. A descoberta da pílula vai ser fundamental nesse processo. O movimento gay, como destaca Monteiro (2000, p. 61), ao expor a visibilidade e buscar legitimidade para o amor entre pessoas do mesmo sexo, causou também um impacto nessa hegemonia da masculinidade tradicional e moral sexual.

A hegemonia da masculinidade tradicional entra em crise quando grupos como mulheres, homossexuais, homens afeminados, etc. questionam sua posição,

reivindicam visibilidade e põem em cheque a naturalidade das relações ou definições tradicionais de gênero. (MONTEIRO, 2000, p. 67).

Diante desse cenário de mudanças, compreendida aqui como questionamento de padrões tradicionais, é natural que a moral burguesa enfraqueça ou tenda mesmo a desaparecer. E com isso, direitos antes negados aos homossexuais, passam a ser reconhecidos em várias partes do mundo. Como diz Rios

Com a emergência de movimentos sociais reivindicando a aceitação de práticas e relações divorciadas dos modelos hegemônicos, levou-se à arena política e ao debate jurídico a ideia de direitos sexuais, especialmente dos direitos de gays, lésbicas, travestis e transexuais. (2011, p. 36).

Mas, no Brasil, somente em maio de 2011, os casais homoafetivos puderam ter o reconhecimento jurídico de sua união estável. Ainda assim, o legislador brasileiro se cala, e como faltam leis específicas para os homossexuais, a decisão do STF, para muitos, é sem sentido.

Desde 1995, está na Câmara um projeto de lei da então deputada Marta Suplicy para o reconhecimento da Parceria Civil de pessoas do mesmo sexo, contudo permanece engavetado. Em dezembro de 1997, na Câmara dos Deputados, o clima ficou pesado durante os debates a respeito desse projeto. Segundo Trevisan, os deputados faziam gestos obscenos, vaiavam, gritavam gracinhas e grosseiras para Marta Suplicy, os deputados favoráveis ao projeto e para o líder do governo FHC, Luis Eduardo Magalhães. D. Edvaldo Amaral, comentando a respeito do projeto disse: “Sem querer ofender os cachorros, acho isso uma cachorrada! Esta é a opinião de Deus e da Igreja” (TREVISAN, 2007, p.165).

Tramita no Congresso Nacional o PLC 122/2006 que torna crime a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero - equiparando esta situação à discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo e gênero, ficando o autor do crime sujeito a pena, reclusão e multa, mas devido à pressão da bancada evangélica ainda não foi aprovado no Senado, enquanto isso muitas pessoas sofrem e tem direitos negados por serem lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais, o que entra em choque com o Estado de Direito que vivemos. Segundo Meira (2010, p. 6)

uma sociedade compreendida como democrática não pode estar arraigada em idéias preconceituosas, que desconsideram ou ignoram a necessidade de aceitar as diferenças. Um comportamento dessa natureza conduz aos diversos atos de intolerância, seja racial, seja de condição sexual ou de gênero, dentre tantas outras formas de violação, levando ao cometimento de todo de iniquidade.

São várias as decisões judiciais de reconhecimento de direitos para as pessoas não heterossexuais diante do vazio legislativo. O legislador precisa está atento à evolução que a sociedade e os costumes comumente passam, com o intuito de garantir aos cidadãos direitos fundamentais. Mas o Congresso Nacional não legisla no sentido de reconhecer direitos aos homossexuais porque a influência dos valores religiosos é muito forte. Até uma bancada religiosa existe lá.

Partimos do pressuposto que a sexualidade é um direito fundamental da pessoa humana, sem o qual a vida fica incompleta. Segundo Buglione “pensar um direito à sexualidade como direito fundamental não é uma aberração jurídica” (2007, p. 90). Para Dias (2010, p. 03)

a sexualidade integra a própria condição humana. É um direito humano fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual. O direito de tratamento igualitário independente da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a dignidade humana. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais.

Pensar a sexualidade enquanto direito fundamental ou em um direito da sexualidade é pensar na perspectiva dos direitos fundamentais e das diversas normas jurídicas que protejam as diversas manifestações da sexualidade humana de intromissões de outros e que a orientação sexual não seja óbice para direitos básicos dos indivíduos.

#### **3.4. 4. 1 Por que não direito homoafetivo?**

O termo homoafetividade foi criado pela desembargadora aposentada e advogada militante Maria Berenice Dias. Segundo ela mesma diz o objetivo foi “retirar o estigma de que os vínculos homossexuais teriam uma conotação exclusivamente de natureza sexual (2011, p.09). Mas, muitos teóricos como Rios (2011) e Golim (2011) criticam essa posição.

A primeira crítica está focada no assimilacionismo familista, como diz Rios. Segundo ele, a tendência do assimilacionismo é de que grupos dominados adotem padrões de grupos

dominantes em seu detrimento e o familismo é a tendência de subordinar os direitos sexuais à padrões familiares e conjugais heterossexuais (2011, p. 108).

A homoafetividade é uma forma de higienizar a homossexualidade, ao colocar o afeto em lugar do sexo para o reconhecimento de direitos. Ora, nenhum heterossexual precisou ser heteroafetivo para ter direitos, porque uma pessoa com a sexualidade não hegemônica deveria deixar de ser homossexual para tê-los? Na busca por aceitação acaba-se gerando exclusões.

Para Rios

A formulação de expressões, ainda que bem intencionadas, como “homoafetividade”, revela uma tentativa de adequação à norma que pode revelar uma subordinação dos princípios de liberdade, igualdade e não discriminação, centrais para o desenvolvimento dos direitos sexuais a uma lógica assimilacionista, o que produziria um efeito contrário, revelando-se também discriminatória, pois, na prática, distingue uma condição sexual “normal”, palatável e “natural” de outra assimilável e tolerável, desde que bem comportada e “higienizada”. (2011, p. 111)

Um direito da sexualidade deve além da preocupação com o afeto e com o direito de família. Temas como prostituição, travestilidades, liberdade sexual, sadomasoquismo e pornografia (RIOS, 2011, p. 111) ficam de fora da discussão do direito homoafetivo. Por isso, optamos por usar direito da sexualidade nesse trabalho, também chamado de direitos sexuais.

Por fim, como diz Carrara (2011), a Constituição de 1988, é um marco fundamental que institui a sexualidade como campo legítimo de exercício de direito no Brasil. Além disso, segundo Bittar (2010, p.250) é preciso entender que a Constituição tem um grande potencial transformador da realidade brasileira. É por ela que pensamos na construção de um direito da sexualidade e no enfrentamento da homofobia, enquanto preconceito e discriminação a todas as pessoas que tem uma sexualidade não majoritária e não se enquadram no padrão de gênero dominante.

## IV CONCLUSÃO

A homofobia é uma realidade no Brasil de hoje. Nos últimos tempos, avanços consideráveis aconteceram no campo do direito em relação aos LGBT, como o reconhecimento da união estável pelo STF com repercussão geral, além do casamento civil entre duas lésbicas pelo STJ, o que levou alguns estados brasileiros, através de seus Tribunais de Justiça, a normatizar nos cartórios o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O direito à adoção ainda não é realidade. Poucos casais homossexuais conseguiram adotar crianças. A legislação brasileira ainda não se adequou as últimas mudanças. Os assassinatos e violências sofridas por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais colocam o Brasil com campeão nesse quesito.

A partir do nosso texto constitucional é possível pensar em um direito da sexualidade, além de proteger a orientação sexual de qualquer tipo de discriminação. No entanto, assim como existe uma lei que típica o crime de racismo, faz-se necessária uma lei que tipifique a homofobia como crime, uma vez que a motivação é bem específica.

Portanto, a construção de um Brasil plural, sem preconceitos, igual, fraterno, solidário, justo e etc., como rezam o preâmbulo e os objetivos da República presentes no artigo 3º, passa pelo reconhecimento da igualdade de direitos, pelo fim da discriminação, pela liberdade de todas as pessoas, sejam elas brancas ou negras, homens ou mulheres, heterossexuais ou homossexuais.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Constituição e Vontade Popular: Elementos para a compreensão do princípio democrático*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana*. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARZOTTO, Luiz Fernando. *Pessoa e Reconhecimento – Uma análise estrutural da Dignidade da Pessoa Humana*. ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana*. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Hermenêutica e Constituição: A dignidade da pessoa humana como legado da pós-modernidade*. ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). *Dignidade da Pessoa Humana*. Fundamentos e Critérios Interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BORRILLO, Daniel. *Homofobia. História e crítica de um preconceito*. Tradução de Guilherme João de Freitas Texeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BUGLIONE, Samantha. *Um direito da sexualidade na dogmática jurídica: um olhar sobre as disposições legislativas e políticas públicas da América Latina*. RIOS, Roger Raupp. *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CARRARA, Sérgio. *Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo*. In: POCAHY, Fernando. *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: Nuances, 2010.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *Homoafeição: um direito a ser respeitado*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/homoafei%E7%E3o\\_um\\_direito\\_a\\_ser\\_respeitado\\_-\\_consulex.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/homoafei%E7%E3o_um_direito_a_ser_respeitado_-_consulex.pdf)>. Acesso em: 09/11/2010.
- \_\_\_\_\_. *Liberdade de orientação sexual na sociedade atual*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53\\_liberdade\\_de\\_orienta%E7%E3o\\_sexual\\_na\\_sociedad\\_e\\_atual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/53_liberdade_de_orienta%E7%E3o_sexual_na_sociedad_e_atual.pdf)> Acesso em: 09/11/2010.
- \_\_\_\_\_. *União Homoafetiva: O Preconceito & A Justiça – 1 série*. 4 edição: São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livrara do Advogado, 2004.
- GREEN, James. *Além do Carnaval. A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: UNESP, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas*. In: *Homossexualidade e Direitos Sexuais. Reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre: Sulinas, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Liberdade e direitos sexuais – o problema a partir da moral moderna*. In: RIOS, Roger Raupp. *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOURO, Guacira Lopes. *Pedagogias da Sexualidade*. In: LOURO, Guacira Lopes.(org) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

\_\_\_\_\_. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

NEPOMUCENO, Margarete Almeida. *O Queer, que é isso?: Tecnologia do corpo, gênero e sexualidade*. In: SILVA, Antônio de Pádua Dias. *Gênero em Questão. Ensaios de literatura e outros discursos*. Campina Grande: EDUEP, 2007.

PRADO, Marco Aurélio Máximo & MACHADO, Frederico Viana. *Preconceitos contra homossexualidades. A hierarquia da invisibilidade*. São Paulo: 2008, Cortez Editora.

RIOS, Roger Raupp. *Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Homossexualidade*. POCAHY, Fernando. *Políticas de enfrentamento ao heterossexismo: corpo e prazer*. Porto Alegre: Nuances, 2010.

RIOS, Roger Raupp. *Direitos Sexuais, uniões homossexuais e a decisão do supremo Tribunal Federal (ADPF nº 132-RJ e ADI 4.277)*. In: RIOS, Roger Raupp et al. *Homossexualidade e Direitos Sexuais. Reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre: Sulinas, 2011.

RIOS, Roger Raupp. *Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade*. In: RIOS, Roger Raupp. *Em defesa dos direitos sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SIMÕES, Júlio; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris. Do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso. A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2007.